



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.681 - SP (2010/0041649-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE**
PROCURADOR : **CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR AJUIZADA POR MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO FEITO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 267/STF. CABIMENTO DO WRIT. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Discute-se o cabimento do mandado de segurança contra acórdão que negou provimento a embargos infringentes para manter a extinção da execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, ante o óbice da Súmula 267/STF.

2. De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção, deve-se mitigar o óbice contido na Súmula 267/STF para se admitir, na hipótese, a impetração do *mandamus*, considerando-se a inexistência de outro mecanismo judicial hábil a sanar a alegada violação do direito líquido e certo do impetrante.

3. Como houve o indeferimento da inicial, devem os autos retornar à Corte de origem para que, superada a questão atinente ao cabimento do mandado de segurança, dê-se prosseguimento à tramitação do feito.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.681 - SP (2010/0041649-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE**
PROCURADOR : **CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso ordinário em mandado de segurança foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu o descabimento do *mandamus* para impugnar sentença que extinguiu execução fiscal de valor irrisório.

A Corte de origem indeferiu a inicial, por meio de acórdão assim ementado:

Mandado de segurança - Impetração contra ato judicial consistente em extinção de execução fiscal ajuizada pela Municipalidade de Presidente Prudente, por falta de interesse de agir em razão do valor irrisório do débito - Inadmissibilidade - Ato passível de recurso de embargos infringentes, já interpostos pela impetrante - Súmula 267 do STF - Ausência de direito líquido e certo a ser atendido - Indeferimento liminar da inicial nos termos dos artigos 516, § 2º e 518, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - Extinção do "mandamus", sem julgamento de mérito (e-STJ fl. 20).

O recorrente afirma ser cabível o mandado de segurança, uma vez que se apresenta como único instrumento posto à disposição do Fisco para demonstrar o interesse de agir na execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, já que os embargos infringentes foram rejeitados.

Sustenta que não poderia o juiz ter extinto a execução fiscal, tão somente em virtude do baixo valor do débito, pois isso implica indevida restrição ao exercício do direito de cobrança dos créditos da Fazenda Municipal.

Não tendo havido a angularização da relação processual, não houve contrarrazões, conforme certidão (e-STJ fl. 40).

Recurso admitido na origem. (e-STJ fl. 41).

Instado a manifestar-se, o ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 48-51).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.681 - SP (2010/0041649-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR AJUIZADA POR MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO FEITO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 267/STF. CABIMENTO DO WRIT. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Discute-se o cabimento do mandado de segurança contra acórdão que negou provimento a embargos infringentes para manter a extinção da execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, ante o óbice da Súmula 267/STF.

2. De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção, deve-se mitigar o óbice contido na Súmula 267/STF para se admitir, na hipótese, a impetração do *mandamus*, considerando-se a inexistência de outro mecanismo judicial hábil a sanar a alegada violação do direito líquido e certo do impetrante.

3. Como houve o indeferimento da inicial, devem os autos retornar à Corte de origem para que, superada a questão atinente ao cabimento do mandado de segurança, dê-se prosseguimento à tramitação do feito.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Discute-se, na presente demanda, o cabimento do *writ* impetrado contra decisão judicial que negou provimento aos embargos infringentes previstos no art. 34 da Lei 6.830/80, determinando a extinção da execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, ante a ausência de interesse de agir do Município exequente.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que acarretem violação de direito líquido e certo do impetrante. Trata-se, portanto, de ação submetida a um rito especial, cujo objetivo é proteger o indivíduo contra abusos praticados por autoridades públicas ou por agentes particulares no exercício de atribuições delegadas pelo ente público.

Quando a ilegalidade deriva de ato judicial, não se admite o *writ* nos casos em que há recurso passível de impugnar a decisão combatida, a teor do que dispunha o art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e a Súmula 267/STF, *verbis*: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Entretanto, não se deve atribuir caráter absoluto a essa vedação. A interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da ação mandamental é a que admite a impetração do *mandamus*, sempre que não houver recurso útil a evitar ou reparar lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Nessa esteira, confira-se a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

Não se pode perder de vista a importância sobranceira do mandado de segurança, sempre posto à disposição do sujeito para a proteção de seus direitos subjetivos. Assim, sendo inútil o recurso cabível contra determinado ato judicial, sobeja a via do mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança como adequada para corrigir eventual ilegalidade ou abusividade cometida judicialmente (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Fazenda Pública em Juízo*. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 433).

No caso, contra a decisão proferida nos embargos infringentes previstos no art. 34 da Lei 6.830/80, apenas seria possível a interposição de recurso extraordinário, o qual se destina a apreciar violação dos dispositivos da Constituição Federal, não sendo hábil a enfrentar a matéria tratada na presente demanda, que versa sobre o interesse de agir nas execuções fiscais de pequeno valor ou de valor irrisório.

No atinente às execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, em que existe lei específica regulamentando os executivos de pequeno valor - Lei nº 10.522/02 -, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que não deve haver a extinção da execução, mas apenas o arquivamento do feito sem baixa na distribuição. Eis a ementa do mencionado precedente:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido. (REsp 1111982/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Na hipótese em apreço, deve-se destacar que se discutem títulos executivos municipais, em que não há, segundo o impetrante, qualquer disposição normativa dispensando o ajuizamento da execução fiscal.

Dessarte, diante das peculiaridades do caso, e não havendo instrumento recursal passível de sanar a ilegalidade suscitada pelo impetrante, devem ser mitigados os rigores da Súmula 267/STF para considerar cabível a ação mandamental.

Por outro lado, como houve o indeferimento da inicial do *mandamus*, devem os autos retornar à Corte de origem para que, superada a questão atinente ao cabimento do remédio constitucional, dê-se prosseguimento à tramitação do feito.

A matéria já está pacificada no âmbito da Primeira Seção do STJ, consoante se observam nos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR AJUIZADA POR MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO FEITO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 267/STF. CABIMENTO DO WRIT.

1. O mandamus dirigiu-se contra ato do juízo de primeira instância que extinguiu execução fiscal ajuizada pelo Município de Presidente Prudente/SP de valor inferior a 50 ORTNs, ao fundamento de que não há interesse de agir da municipalidade. A Corte de origem indeferiu o writ, ante o óbice da Súmula 267/STF.

2. Não se deve atribuir caráter absoluto à vedação contida na Súmula 267/STF, sendo cabível o mandado de segurança quando não houver recurso útil a evitar ou reparar a lesão a direito líquido e certo do impetrante.

3. No caso, contra a decisão proferida nos embargos infringentes previstos no art. 34 da Lei 6.830/80, apenas seria possível a interposição de recurso extraordinário, o qual se destina a apreciar violação dos dispositivos da Constituição Federal, não sendo hábil a enfrentar a matéria tratada na presente demanda, que versa sobre o interesse de agir nas execuções fiscais de pequeno valor ou de valor irrisório.

4. No atinente às execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, em que existe lei específica regulamentando as execuções de pequeno valor - Lei nº 10.522/02 -, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do REsp 1.111.982/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que não deve haver a extinção da execução, mas apenas o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

5. Como houve o indeferimento da inicial do mandamus, devem os autos retornar à Corte de origem para que, superada a questão atinente ao cabimento do remédio constitucional, dê-se prosseguimento à tramitação do feito. Precedente: RMS 31.305/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 02.03.10, DJe de 10.03.2010.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 31.380/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 16/06/2010);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO DIANTE DE VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE.

1. Hipótese em que se discute o cabimento de writ impetrado em face de decisão judicial que negou provimento aos Embargos Infringentes interpostos com base no art. 34 da Lei 6.830/80, contra decisão que julgou extinta a Execução Fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, ante a ausência de interesse de agir.

2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, nesse caso, cabe Mandado de Segurança, devendo ser mitigada a vedação contida na Súmula 267/STF, uma vez que não se admite, na espécie, recurso ou correição.

3. Recurso Ordinário parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que dê prosseguimento à tramitação do Mandado de Segurança. (RMS 33.199/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 16/03/2011);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR.

1. O mandamus foi impetrado em face da decisão do juízo da execução que negou provimento aos embargos infringentes apresentados contra a decisão que extinguiu a execução, em razão do baixo valor do crédito executado. Cumpre registrar que o entendimento do Tribunal de origem, no que se refere ao cabimento do presente mandamus, está de acordo com a orientação da Primeira Seção/STJ, que se firmou no sentido de que "não se deve atribuir caráter absoluto à vedação contida na Súmula 267/STF, sendo cabível o mandado de segurança quando não houver recurso útil a evitar ou reparar a lesão a direito líquido e certo do impetrante" (RMS 31.380/SP, 1ª Seção, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Castro Meira, DJe de 16.6.2010).

2. O Tribunal a quo, não obstante tenha concedido a ordem, para que a execução prossiga no que se refere aos créditos do IPTU dos exercícios de 2006 e 2007, decretou a prescrição em relação aos créditos dos exercícios de 2004 e 2005.

3. Embora seja possível que o órgão julgador, de ofício, pronuncie a prescrição (art. 219, § 5º, do CPC), em se tratando de crédito tributário, o reconhecimento da prescrição deve levar em consideração as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição previstas no CTN.

4. No caso, a prescrição foi decretada sem a observância de tais hipóteses, sendo invocadas as causas interruptivas previstas no art. 174, I e IV, do CTN nas razões recursais. Assim, impõe-se que o presente recurso seja provido, para que haja concessão integral da ordem, ressalvada a possibilidade do juízo da execução verificar, em relação a cada exercício, eventual ocorrência da prescrição.

5. Recurso ordinário provido. (RMS 35.136/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e determinar o prosseguimento da tramitação do mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0041649-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 31.681 / SP

Números Origem: 8994375 8994375400 94312008 994090038495

PAUTA: 16/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.